



*Estado do Rio de Janeiro*

*Câmara Municipal de Rio das Flores*

**LEI Nº 2.215 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021.**

**Autoria: Vereador Rafael Teodoro Machado**

**“DISPÕE SOBRE AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO CRIAR UM CENTRO ESPECIALIZADO DE INCLUSÃO E REABILITAÇÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE SÍNDROMES E/OU DEFICIÊNCIAS FÍSICAS E INTELECTUAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS FLÔRES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS FLÔRES APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a criar um Centro Especializado de Inclusão e Reabilitação de Pessoas portadoras de Síndromes e/ou Deficiências Físicas e Intelectuais, no âmbito do Município de Rio das Flores.

**Art. 2º** - Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público do Município de Rio das Flores, assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos sociais, à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

**I** – atividade: a execução de uma tarefa ou ação por um indivíduo;

**II** – participação: o envolvimento de um indivíduo numa situação da vida;

**III** – limitação da atividade: dificuldade que um indivíduo pode ter na execução de atividade; e

**IV** – restrição na participação: problema que um indivíduo pode experimentar no envolvimento em situações reais da vida.

**Art. 4º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições.

**Parágrafo Único** - Considera-se pessoa com deficiência a inserida nas seguintes categorias:

**I** – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a



*Estado do Rio de Janeiro*

## *Câmara Municipal de Rio das Flores*

forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

**II** – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz (quinhentos hertz), 1.000Hz (mil hertz), 2.000Hz (dois mil hertz), e 3.000Hz (três mil hertz);

**III** – deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 (três décimos) e 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60° (sessenta graus); ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

**IV** – deficiência intelectual: origina-se antes da idade de 18 (dezoito) anos e é caracterizada por limitações significativas, tanto no funcionamento intelectual quanto no comportamento adaptativo, que abrangem muitas habilidades sociais cotidianas e práticas;

**V** – Transtorno do Espectro Autista, caracterizado como:

**a)** deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; ou

**b)** padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados, ou comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados e interesses restritos e fixos; e

**VI** – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

**Art. 5º** - São princípios desta Lei:

**I** – o desenvolvimento de ação conjunta do Município e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena inclusão da pessoa com deficiência no contexto socioeconômico e cultural;

**II** – o estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem o seu bem-estar pessoal, social e econômico; e

**III** – o respeito às pessoas com deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade, por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos.



*Estado do Rio de Janeiro*

## *Câmara Municipal de Rio das Flores*

**Art. 6º** - São diretrizes desta Lei:

**I** – estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa com deficiência;

**II** – adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, bem como com organismos nacionais e estrangeiros para a implantação dos direitos das pessoas com deficiência;

**III** – incluir a pessoa com deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à seguridade social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

**IV** – viabilizar a participação da pessoa com deficiência em todas as fases de implementação de políticas relacionadas, por intermédio de suas entidades representativas e/ou outros meios;

**V** – ampliar as alternativas de inclusão econômica da pessoa com deficiência, proporcionando-lhe qualificação profissional para o mercado de trabalho; e

**VI** – garantir o efetivo atendimento das necessidades da pessoa com deficiência, sem o cunho assistencialista.

**Art. 7º** - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta devem conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa com deficiência, visando assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social.

**Art. 8º** - Na execução desta Lei, a Administração Pública Municipal Direta e Indireta atuará de modo integrado e coordenado, seguindo planos e programas, com prazos e objetivos determinados, aprovados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONEDE).

**Art. 9º** - Podem ser instituídas outras instâncias deliberativas pelo Município que integrarão, juntamente com o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE) e o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONEDE).

**Art. 10** - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, responsáveis pela formação de recursos humanos, devem, sem prejuízo de outras, adotar as seguintes medidas:

**I** – formação e qualificação de professores que atuam na educação básica e superior em educação especial;

**II** – formação e qualificação profissional, nas diversas áreas de conhecimento e de recursos humanos que atendam às demandas da pessoa com deficiência; e



*Estado do Rio de Janeiro*

## *Câmara Municipal de Rio das Flôres*

**III** – incentivo e apoio à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas à pessoa com deficiência.

**Art. 11** - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual devem prestar, direta ou indiretamente, à pessoa com deficiência os seguintes serviços:

**I** – reabilitação integral, entendida como o desenvolvimento de suas potencialidades, destinada a facilitar sua atividade laboral, educativa e social;

**II** – formação profissional e qualificação para o trabalho;

**III** – escolarização em estabelecimento de ensino regular com a provisão do apoio necessário; e

**IV** – orientação e promoção individual, familiar e social.

**Art. 12** - Fica instituído o Programa Riofloreense de Preparação da Pessoa com Deficiência para o Mercado de Trabalho, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, nos termos de regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

**§ 1º**- O Programa tem por objetivo proporcionar às pessoas com deficiência o trabalho educativo, sob a responsabilidade de organizações governamentais e não governamentais, assegurando-lhes condições plenas de capacitação para o exercício de atividade profissional regular remunerada, observando-se-lhes, no que couber, o disposto no Capítulo V - do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho, do art. 60 ao art. 69 da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

**§ 2º**- A capacitação da pessoa com deficiência para o trabalho será gradual, a partir da execução de tarefas compatíveis com suas aptidões e desenvolvimento.

**Art. 13** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações do Orçamento Municipal.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Flôres, 28 de outubro de 2021.

Rafael Teodoro Machado  
**Presidente**

Edmilson da Silva de Oliveira  
**Vice-Presidente**

Igo Fabiano Gonçalves dos Santos  
**1º Secretário**



*Estado do Rio de Janeiro*

*Câmara Municipal de Rio das Flôres*

Leonardo Elias de Almeida  
**2º Secretário**

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor, sanciono a presente Lei.

Gabinete do Prefeito,            de            2021.

Vicente de Paula de Souza Guedes  
**Prefeito Municipal**